

O parcelamento de dívidas tributárias ou contratuais e suas cláusulas de confissão, desistência da ação e renúncia do direito de contestar o crédito – natureza e efeitos processuais

Walney A. Diniz

Sumário

Introdução. 1. Parcelamento de dívidas e natureza da contratação. 2. Confissão de dívidas - natureza processual e efeitos. 3. Parcelamento – tratamento processual em face da execução. 4. Da cláusula de desistência da ação – eficácia e efeitos processuais. 5. Da cláusula de renúncia a qualquer contestação – efeitos processuais, constitucionalidade

Introdução

Invariavelmente encontra-se em meio às múltiplas questões de cunho processual a serem deslindadas pelo Magistrado e manipuladas pelas partes, segundo seus interesses na lide, aquelas referentes à confissão extrajudicial de dívidas e a irradiação de seus efeitos lá junto ao direito material e, conseqüentemente também, no âmbito do processo respectivo, além de outras condições impostas pelo credor, com o claro fim de resguardar o seu crédito, que são aceitas pelo devedor quando de uma novação de dívida ou de uma moratória.

O fato, deveras, não é incomum e é mesmo de regra quando se trata de lides em que estão envolvidas as Fazendas Públicas visando cobrança judicial de créditos tributários ou não tributários. É que nesses casos, quase sem sombra de variação, tais entidades vinculam os parcelamentos de seus créditos à confissão de dívidas pelo devedor, consubstanciado em contratos de adesão (formulários de ter-

Walney A. Diniz é Procurador do INSS em Minas Gerais, Bacharel em Psicologia e especializando em Direito Empresarial pela UFU/MG.

mo de parcelamento), além de outras cláusulas cautelares do crédito, as quais variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica, e que serão abordadas adiante.

Entretanto, a questão é bem mais ampla vez que não só aí na vara das execuções fiscais, mas também no âmbito da execução comum, muitas vezes, deparamo-nos com cobranças levadas a cabo por financeiras, bancos, consórcios e congêneres ou simples estabelecimentos comerciais que, na maioria das vezes, para receberem o que lhes é devido, vêm-se na contingência de ter de recorrer ao expediente do parcelamento de seus créditos, impondo, em contrapartida, aos devedores cláusulas assecuratórias várias no contrato de moratória.

Os temperamentos da matéria tratados nesta singela peça são plenamente aplicáveis, como ver-se-á adiante, tanto na seara do direito público quanto do direito privado, respeitando-se a natureza das obrigações e as particularidades de cada ramo, apesar de, como já dito, ocorrerem mais freqüentemente em feitos versando sobre créditos fazendários.

1. Parcelamento de dívidas e natureza da contratação

O parcelamento de dívidas por parte de um ente público ou mesmo entre particulares consubstancia-se um acordo de vontades, formal, oneroso e comutativo.

O acordo e seus efeitos jurídicos regulares não são um problema quando efetuados entre particulares, porém, quando em um dos pólos figura um ente público na condição de exequente e que, por isso mesmo, é quem redige e orienta as cláusulas do contrato de adesão do parcelamento de dívidas, dúvidas pairam sobre as prerrogativas da administração pública as quais desbordam do direito privado, as denominadas cláusulas exorbitantes. E é importante tratar aqui desse assunto vez que as conclusões lançadas mais adiantes dependem da conceituação da natureza

do contrato de parcelamento, principalmente para verificação da possibilidade de a Administração Pública utilizar das prerrogativas próprias dos contratos administrativos típicos, podendo alterar o contrato de parcelamento unilateralmente ou rescindi-lo aleatoriamente, ou alegar a *exceptio non adimpleti contractus*.

Com efeito, o acordo do parcelamento, apesar de ter natureza contratual e de ter em um dos pólos um ente estatal, não atribui à Administração Pública a titularidade daquelas cláusulas exorbitantes próprias de um contrato administrativo típico.

A ascendente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (p. 212 e ss), trata do tema situando os contratos da Administração pública em dois campos: os contratos de direito privado (como a compra e venda, a doação, o comodato a locação, etc.) e os contratos administrativos, que se subdividem em tipicamente administrativos e os que têm paralelo no direito privado.

O objeto do contrato privado da Administração há de ser aquele que não se refere diretamente à consecução de um interesse geral, senão que interesse mais de perto aos interesses do particular. À pág. 214, aquela autora assim expressa-se:

“Ao contrário, quando a administração celebra contrato cujo objeto apenas indiretamente ou acessoriamente diz respeito ao interesse geral (na medida em que tem repercussão orçamentária, quer do lado da despesa, quer do lado da receita), ela se submete ou pode-se submeter ao direito privado;”

Realmente, o interesse público apenas reflexamente é tangenciado num contrato de parcelamento, notando-se que esse interesse geral está consubstanciado no fato de que haverá maior incremento da receita pública com a adesão de devedores em situação financeira difícil e que, doutro modo, nunca pagariam suas dívidas para com o erário. Porém, há do outro

lado da equação contratual um patente interesse particular do devedor nas facilidades oferecidas.

Referindo-se à presença de algumas cláusulas exorbitantes em contratos de direito privado, a autora acima ainda aduz:

“Quando a Administração celebra contratos de direito privado, normalmente ela não necessita dessa supremacia e a sua posição pode nivelar-se à do particular, excepcionalmente, porém, algumas cláusulas exorbitantes podem constar, mas elas não resultam implicitamente do contrato; elas têm que ser expressamente previstas, com base em lei que derogue o direito comum.”
op. cit., p. 213.

Todavia, ainda assim entendemos que tais estipulações em contratos desse jaez malfeririam o princípio da isonomia das partes contratantes além de arrostar o princípio da razoabilidade, vez que o devedor que se compromete a pagar regularmente as parcelas, confessa a dívida, renuncia a recursos e é obrigado a desistir de ações interpostas não pode ainda ser compelido a submeter-se a um regime prejudicial como esse que assegura à Administração o poder de utilizar-se daquelas cláusulas acima referidas. Tal estipulação desborda da proteção do interesse coletivo e configura um abuso do Poder Público.

O parcelamento de dívidas é moratória e vem regulado de forma genérica nos arts. 152 e seguintes do CTN, sendo certo ainda que cada ente público tem os seus próprios regulamentos.

Entendem alguns que o parcelamento não configura uma moratória, vez que esta seria, tecnicamente, apenas um novo prazo para pagamento do tributo. Entretanto, pela leitura atenta do art. 153 do CTN, vê-se que o código exige que a lei discipline necessariamente I – o prazo; II – as condições; III – número de prestações e seus vencimentos, etc. Ora, é claro que o parcelamento de dívidas é uma moratória e

está subordinado aos ditames dos artigos acima referidos. O fato de o art. 155 dicionar que a moratória poderá ser revogada de ofício não elide a possibilidade de se ter o parcelamento em conta de moratória, vez que no mesmo artigo há a ressalva que tal (revogar-se a moratória) é permitido apenas quando se constatar que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a moratória. É evidente! Se o devedor deixou de satisfazer as condições para assegurar a moratória (ou o parcelamento), deve mesmo ser ela revogada, entendendo-se o “de ofício” aí como dever da Administração em face do não-cumprimento de uma das cláusulas do contrato.

Ademais, o entendimento dos tribunais é de que o parcelamento realmente se coaduna com a hipótese prevista no inciso I do art. 151 do CTN (moratória) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se:

AG 1998.01.00.096201-1 /MG;
AGRAVO DE INSTRUMENTO
JUIZ OLINDO MENEZES
TERCEIRA TURMA
DJ 29 /10 /1999 P.220
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO
SEM GARANTIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Tendo o contribuinte obtido o parcelamento do débito, assiste-lhe o direito à certidão negativa, expressiva da sua real situação jurídica, pois, enquanto se mantiver adimplente com as prestações, não tem débito vencido.

2. Não representa obstáculo à pretensão o fato de ter sido o parcelamento concedido sem garantia, pois, ainda assim, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, I - CTN). O preceito do CTN, em razão da sua maior hierarquia, deve prevalecer sobre a vedação de lei ordinária.

3. Improvimento do agravo de instrumento. Agravo regimental prejudicado. Negar provimento ao agravo de

instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, à unanimidade.

26/05/1999

Assim pois, existe uma base legal de autorização para o Poder Público permitir o pagamento dos seus créditos de forma parcelada. Porém, isso não basta para permitir a ilação de que então a Administração poderia agir na conformidade do que permite um contrato administrativo típico, derogando e exorbitando do Direito Comum.

“A Administração pode realizar contratos sob normas predominantes do Direito Privado – e frequentemente os realiza – em posição de igualdade com o particular contratante, como pode fazê-lo com supremacia do Poder Público. Em ambas as hipóteses haverá interesse e finalidade pública como pressupostos do contrato, mas, no primeiro caso, o ajuste será de natureza semipública (contrato administrativo atípico, como já conceituou o extinto TFR), e somente no segundo haverá contrato administrativo típico”. (Meireles, p. 196).

O acordo de parcelamento configura ato de gestão de seus créditos em que a Administração Pública declina do seu plano hierárquico superior para igualar-se ao administrado no tocante ao disciplinamento das responsabilidades de ambos os contratantes. Não pode, por exemplo, efetuar alterações unilaterais como não pode valer-se da inoponibilidade da exceção do contrato não cumprido, que no caso seria quando o devedor parasse de pagar as parcelas alegando que a Administração Pública também não cumpriu a sua parte do acordo. Seguindo o raciocínio desenvolvido até aqui por nós, tal alegação por parte do devedor seria inteiramente procedente e justa!

Aliás, oportuno que se registre aqui que os tribunais à unanimidade têm proclamado, a exemplo do que se afirmou

acima, que, se o Poder Público admitiu um parcelamento de dívidas sem exigências de garantias, não pode depois, quando da concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), exigir a mesma do devedor sob pena de indeferimento daquela certidão. E tudo por quê!? Porque entende-se que a Administração Pública estaria inovando o contrato de forma irregular.

O fato de existir expressa autorização legal (CTN e demais leis ordinárias relativas a cada entidade pública) para fins de concessão da moratória ou parcelamento não aniquila a natureza de contrato administrativo atípico do parcelamento. Antes são uma exigência do princípio estrutural de que a Administração Pública só age se, quando e na forma em que a lei autorizar. Carlos Ari Sundfeld toca neste preciso ponto de forma magistral, *in verbis*:

“Inexiste poder para a Administração Pública que não seja concedido pela lei: o que ela não concede expressamente nega-lhe implicitamente. Por isso, seus agentes não dispõem de liberdade – existente somente para os indivíduos considerados como tais – mas de competências, hauridas e limitadas na lei. No dizer de Seabra Fagundes: ‘administrar é aplicar a lei de ofício’...” (Sundfeld, p. 29).

Logo, mais do que lógico que necessitasse mesmo a moratória de previsão legal. A existência dessa autorização expressa só realça o interesse e a finalidade pública do ato administrativo, todavia não é incompatível com a natureza de contrato administrativo atípico, aquele em que a Administração não detém as prerrogativas acima mencionadas. Resumindo: uma coisa não exclui a outra.

Aliás, aqui exatamente queremos aproveitar o ensejo para dizer que o mesmo administrativista mencionado no tópico retro aduz em sua obra mencionada que o Poder Público em sua atividade fomentadora não age com a supremacia que

permeia as suas outras atividades ordenadoras da sociedade. Por fomento é importante ressaltar que quer significar aquelas atividades voltadas para propiciar oportunidade de progresso aos administrados ou simplesmente para direcionar as atividades dos administrados em determinado rumo político/econômico/social. Quer nos parecer que o parcelamento é uma destas atividades fomentadoras que visam permitir o desenvolvimento econômico, oferecendo uma ponte de ouro para os devedores desenlaçarem-se de suas dívidas para com o Fisco. Há mesmo um incentivo para que os devedores quitem seus débitos para com a Fazenda Pública, não só porque tal engordaria a receita mas, por outro lado, porque também extirpar-se-ia do seio da sociedade esse cancro que é a inadimplência generalizada.

Portanto, discorrendo sobre atividade de fomento da Administração Pública, aquele autor aduz:

“O fomento é atividade não autoritária, por três razões concorrentes. De um lado, porque nada impõe aos administrados. De outro, porque implica a outorga de prestações a serem realizadas pelo próprio Poder Público, criando assim vínculo tipicamente obrigacional; ao desenvolvê-la, o Estado atua de modo semelhante ao do direito privado...”
(op. cit. p. 42)

Para concluir este tópico, resumimos o que dissemos acima dizendo que o contrato de parcelamento é um contrato administrativo, no aspecto subjetivo, porém destituído daquelas prerrogativas que exorbitam do direito comum em favor da Fazenda Pública e, *ipso facto*, não pode a Administração invocá-las em seu proveito.

2. Confissão de dívidas - natureza processual e efeitos

A confissão, seja ela judicial ou extrajudicial, é um dos meios de prova admiti-

dos pelo CPC, art. 353 c/c art. 136, I, CC, sendo importante lembrar que o referido artigo do CPC preceitua que aquela confissão feita por escrito e apenas entre as partes, como sói acontecer, tem o mesmo valor da confissão judicial, sendo acompanhada da firma de duas testemunhas.

Portanto, deve ser aceita judicialmente aquela confissão feita entre as partes, mesmo que fora do processo, não podendo o Juiz desconsiderá-la em caso algum, pena de subtrair vigência à Lei Processual, o que já estaria a inspirar remédio constitucional específico.

De fato, não há empecilho algum em receber-se a confissão extrajudicial, após seu regular processamento nos autos, com força de prova judicial. Devidamente apresentada no bojo de um processo, a tempo, mediante o crivo do contraditório, e ainda formalmente constituída (firmada por quem de direito, cláusulas legais e mediante documento escrito, subscrita por duas testemunhas. etc.), não há por que injuriar a confissão de dívida extrajudicial. Ela tem aptidão para firmar o convencimento do Juiz e atende plenamente aos imperativos formais de um processo regular.

Irrelevante que a confissão ou a prova da mesma tenha sido constituída antes ou durante o processo, vez que o *Código* adjetivo não faz alusão à distinção no tocante à sua aceitação; o que apenas interferirá com os seus reflexos processuais, será o fato de ser irretratável e se vier acompanhada do parcelamento do débito (que é o mais comum), conforme discorreremos adiante.

Começamos por dizer que a confissão não pode situar-se entre as formas de reconhecimento do pedido previsto no art. 269 do CPC, com reflexos na esfera de disponibilidade do patrimônio do devedor, acarretando assim o julgamento do mérito da ação. Deveras, a confissão não é meio próprio para se reconhecer a justeza do pedido do autor.

O pedido do credor na execução con-

procura justamente a satisfação do seu crédito e a confissão feita no curso de um processo abre ensanchas apenas a que o Juiz se convença da verossimilhança do pedido e dos fatos alegados pelo credor e nada mais.

É dito isso aqui porque há daqueles que pretendem ver na confissão de dívidas uma forma de reconhecimento do pedido; entretanto obsta a tal conclusão o fato infosismável de que a confissão é apenas um meio de prova, isto é, apenas um ato tendente a comprovar ou demonstrar a existência de um fato, do qual, aí sim, decorrerá o direito do credor.

Feita a ressalva, prossigamos.

Firmada a confissão da dívida antes da lide, isto é, antes que houvesse ação de execução intentada, e aparelhada com o parcelamento (ou, mais propriamente, por causa dele!), merece observação o fato de que o pagamento parcelado, de *per si e exclusivamente*, já opera a ausência de interesse processual com espeque no art. 267, inc. VI, do CPC, figurando a confissão de dívidas aí como mera garantia decorativa da dívida já que, de regra, a confissão feita nesses contratos de adesão não são irretroatáveis, isto é, não é ressalvado pelo credor que aquela confissão seja inexorável. E quando assim acontece (como já dissemos: na maioria dos casos!), é de se ver que residualmente é conferido ao devedor o poder de retratar-se de sua confissão. E como dar-se-ia isso?! Com a rescisão do parcelamento pelo credor, isto é, do acordo donde constavam várias cláusulas, inclusive aquela relativa à confissão de dívidas, restando expressamente desfeita tal cláusula.

Sendo a confissão feita no acordo de parcelamento de forma irretroatável, então sim poderíamos concordar que a confissão teria de valer mesmo após a resilição do contrato de parcelamento, vez que a cláusula de irretroatabilidade seria inócua se não tivesse o condão de irradiar seus efeitos mesmo para depois de desfeito o contrato.

De consequência, deve-se admitir que então, havendo rescisão do parcelamen-

to, no mesmo processo executivo ou ainda em outro processo em que se vier a discutir o débito, poderá o devedor opor-se ao direito do exequente, sem que este possa, por seu turno, alegar em seu favor que a presunção de certeza e liquidez do crédito já é objeto de prova pré-constituída (a confissão), porque é óbvio que aquela confissão, constante como cláusula do contrato de parcelamento, não mais vige entre as partes.

Aqui cabe um parêntese para ponderar que o leitor mais desavisado pode estar perguntando-se como poderia o devedor “contestar novamente” o crédito se os embargos à execução, de regra, têm lugar uma vez, se e quando, garantido o juízo. Acontece que o crédito pode ser debatido também em ação anulatória/mandado de segurança ou, ainda, quando há lugar para mais de um embargo em a penhora sendo insuficiente, ação rescisória ou, ainda, quando a Fazenda Pública substituir a Certidão de Dívida Ativa na execução fiscal ensejando novos embargos (art. 2º, § 8º, da, Lei de Execuções Fiscais – Lei 6.830/80).

A confissão de dívidas feita, portanto, antes ou depois de iniciada a execução, tanto faz, opera apenas os efeitos de um mero instrumento probatório. O parcelamento adimplido da dívida, sim, opera a ausência de interesse de agir enquanto não rescindido, é claro, na forma estabelecida no acordo, que via de regra condiciona a vigência do contrato ao pagamento regular das parcelas.

O TRF 1ª região e o Egrégio STJ, por sua vez, já decidiram que, praticado ato administrativo pelo réu pessoa jurídica de direito público reconhecendo o direito pleiteado pelo autor na ação judicial, há verdadeiro reconhecimento do pedido e não apenas ausência de interesse; confira-se aplicando-se, *mutatis mutandis*, ao caso em tela:

“Se o réu, no curso da demanda, pratica ato administrativo *interna corporis*, reconhecendo o direito plei-

teado pelo autor na ação judicial, há o reconhecimento jurídico do pedido, acarretando, como consequência, o julgamento de procedência da pretensão (TRF 1ª Região – STJ 43/361)”.

Entretanto, é de se observar que aqui no presente estudo o ato que se tem por praticado é um acordo entre as partes e não propriamente um ato que se exaure em si mesmo, vez que os acordos/contratos são feitos, é óbvio, para serem cumpridos, mas comportam, pela sua própria natureza, desfazimento. E sendo assim, não é correto aduzir que um parcelamento configure um reconhecimento do pedido da forma como estabelecido no CPC – art. 269, inc. II, principalmente porque enquanto o parcelamento está em dia, a ação de execução fica suspensa, aguardando-se o seu termo final.

Ela pois, a confissão de dívida, no âmbito de um acordo de parcelamento de débitos, é cláusula perfeitamente legal e mesmo de conveniência para a segurança do credor, que está também, por seu turno, abrindo uma concessão ao devedor para receber o que lhe é devido *longissimus temporis*, via de regra.

Portanto, não há desequilíbrio na relação contratual ou ofensa ao princípio da razoabilidade. Tratando-se de direito patrimonial, como se pode ver a teor do art. 351 do CPC por exemplo, disponível por excelência, como é o caso, nem se discute da sua legitimidade. Porém o temperamento que o assunto merece é o seguinte: na quase totalidade dos acordos de parcelamento de dívidas, a cláusula da confissão de dívidas não ressalva que a mesma tenha a natureza de confissão irretratável, pelo que, nessas circunstâncias, sendo rescindido o acordo, a mesma perde sua vigência, pois a presunção relativa é de que a confissão é sempre retratável, inexistindo interpretação prejudicial para o devedor em cláusula em que não se mencione o caráter da confissão.

Logo, para maior garantia dos exequentes, devem os mesmos fazer constar

do acordo a expressa menção de que a confissão é irretratável, espargindo assim seus efeitos para além do acordo de parcelamento. Assim consta, por exemplo, no regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, via da Lei Estadual nr. 13.243, de 23-6-99, em seu art. 30, a seguinte expressão, se bem que tratando do assunto de dação de pagamento, mas perfeitamente cabível aqui:

Art. 30 – a dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

3. Parcelamento – tratamento processual em face da execução

Alguns ainda situam a confissão de dívidas e o parcelamento entre as causas que impossibilitariam o pedido, naturalmente quando o devedor manejasse a ação de embargos ou ainda em outra ação para desconstituir a dívida como vimos, em tópicos retro.

Porém, não parece ser essa a solução mais indicada se olharmos para o instituto tecnicamente, como convém. A impossibilidade do pedido concentra-se na imprevisão do ordenamento jurídico de tutela para o caso apreciado, o que não é o caso estudado. O parcelamento de dívidas não anula a possibilidade expressamente prevista de poder ser efetuada a contestação do direito pleiteado pelo credor. Aqui merece lembrar que a ação, enquanto direito subjetivo público, tem nascedouro em sede constitucional e a inviabilidade da demanda, no caso que estamos tratando, reside única e exclusivamente na esfera volitiva do sujeito e não propriamente em uma característica do ordenamento jurídico, eis que, como já dissemos, prevê a Carta de Outubro o direito a acionar o Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça de lesão de direito.

Antônio C. de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco, (Cintra, p. 229), aduzem que, “às vezes,

determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído *a priori* pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto”. Não parece ser dessa natureza o caso *sub examine*. E, ainda que fosse, é mister ainda nos ombrearmos com a doutrina mais moderna, que tenta restringir ao máximo as hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido, objetivando privilegiar aquele princípio maior vazado na nossa Carta Capital em que se diz que o acesso ao Judiciário deve ser o mais amplo possível. Nesse tom se expressaram também os eminentes processualistas acima mencionados na mesma obra, pág. 230: *Constitui tendência contemporânea, inerente aos movimentos pelo acesso à justiça, a redução dos casos de impossibilidade jurídica do pedido (tendência à universalização da jurisdição)*.

Já o interesse de agir, outra condição da ação, só tem razão de ser por causa de uma pretensão resistida, pretensão essa extraída de um dispositivo de direito substancial que se torna então exercitável por meio do instrumental próprio que é o processo, afastada aquela doutrina vetusta que misturava a pretensão de direito material com a própria ação na qual ela se veiculava, em um verdadeiro amálgama carente de logicidade.

Nessa linha de consideração, reconhecendo o devedor a procedência da dívida – sua legitimidade –, seu valor – liquidez – e sua exigibilidade – juridicidade/certeza – e havendo começo de pagamento, como poderia remanescer ainda qualquer interesse processual?!

Note-se que o interesse de agir não se confunde com a própria pretensão, a qual os alemães denominam *anspruch*, como anota Santiago Melendo no prólogo da tradução argentina do monumental “Der Feststellungsanspruch” de A. Wach, com o título de “La Pretensión de Declaración”, figura essa que não tem merecimento de nossa doutrina a atenção que de-

manda como meio de reforçar a estrutura do arcabouço científico-processual, tornando-o mais lógico e consistente. Essa pretensão pode ser veiculada tanto judicialmente quanto extra-judicialmente, também recebendo a nomenclatura, nesses casos, de “processual” ou “material” respectivamente, vez que traduz-se em “exigibilidade” ou “poder de exigir” (Reale, 1981, p. 257). Carnelluti diz que é a “exigência” de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio (Carnelluti, 1936, p.122).

Entretanto, para ser a pretensão veiculada por meio da ação (direito de acionar o Poder Judiciário), deve a mesma imprescindir do uso desta, deve redundar em utilidade para quem pede e deve ainda ser adequadamente manejada (trilogia do interesse de agir: necessidade/utilidade/adequação).

E mais: o interesse de agir é aferido em Juízo inicial de análise da peça madrugadora em consonância com os fatos narrados pelo autor.

Logo, situando-nos agora dentro de um processo executivo com embargos interpostos, se já no curso destes embargos, e não no momento inicial, em que reside a perquirição do interesse de agir, o embargante pratica ato incompatível com a contestação do débito, vertida no corpo do processo, tal atitude merece ser considerada como reconhecimento do pedido, observando ainda que, segundo a melhor doutrina, esta pode ser tácita ou expressa.

Então temos assim que a moratória requerida pelo réu durante uma ação de embargos do devedor deve ser considerada como caracterizadora do reconhecimento do pedido. Entretanto, se ao entrar com os embargos o parcelamento estiver em curso, hipótese de difícil ocorrência, deve ser decretada a carência da ação, porque na análise prolegomenal da ação constatou-se a ausência do interesse de agir, pois o pagamento já está sendo feito e não há pretensão resistida a amparar a ação.

Isso é assim porque no disciplinamento do processo de execução previsto no nosso Código de Ritos a defesa do executado é manobrada por meio de uma outra ação de cunho declaratório-desconstitutivo, a qual exige para a sua admissibilidade as mesmas condições da ação previstas para as demais do gênero, entre elas o interesse de agir.

Veja-se que a pretensão veiculada pelo devedor em embargos à execução ou ação anulatória perde inteiramente sua substância se a pretensão do credor é reconhecida pelo devedor adredemente, pois o corolário lógico disso é que, neste lado da equação processual, resta subtraído da pretensão do devedor aquele caráter de inconformismo e de oposição que dá ânimo de vida e legitimidade (art. 3º do CPC c/c art. 76 do CC) à ação encartada nos processos mencionados.

Tão imperiosa, em verdade, é a verificação do interesse de agir no início do processo que, para a interposição de recursos, também prevê o CPC a inexistência de causa que importe na aceitação da pretensão da parte contrária que ficou vazada na sentença judicial (o que os doutrinadores, em sua maioria, têm classificado como pressuposto objetivo – ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer). É o que se deduz da leitura atenta do art. 573 do CPC e seu parágrafo único. A existência de ato incompatível com a pretensão de recorrer fere de morte o recurso interposto. Este interesse de agir exposto neste quadrante do Código (parte geral dos recursos) não é outro, e nem de outra natureza, senão aquele também vertido lá no seu início, legitimador de qualquer tipo de ação.

Ressalve-se porém que, evidentemente, não queremos excluir da esfera de ação do devedor as ações relativas àqueles fatos que ofendem o direito não disponibilizado no acordo de dívidas com o credor, como por exemplo a correção monetária equivocada ou o acréscimo indevido de

componente do crédito como multas não previstas anteriormente etc. Contudo, muitas vezes os exequentes querem dar àquele reconhecimento do pedido ou renúncia do direito de contestar o crédito uma valência que o mesmo não detém, pois pode, naturalmente, o devedor levantar-se contra ofensa de direitos que não foram transacionados, como por exemplo forma de correção monetária, periodicidade do pagamento, inclusão de multa e outros itens mais.

Vê-se pois, sem dúvida, que a ilação imediata da ausência de uma das condições da ação – interesse de agir – consequencializa a não-admissão do pleito.

O anterior reconhecimento da dívida pelo devedor, de forma expressa, objeto lícito para um contrato, diga-se de passagem, assinado pelo próprio ou por seu representante legal, sendo portador de capacidade para tanto, vai chocar-se de frente com o pedido de improcedência do crédito tributário, seja em embargos ou ação anulatória.

E mais: o parcelamento destitui também de todos os seus fundamentos a figura da exceção de pré-executividade (art. 586/618 do CPC), construção jurisprudencial e doutrinária que pretende atribuir ao devedor a faculdade de debater-se contra o crédito em situações excepcionais, sem necessidade de garantir o juízo e fora da senda dos embargos à execução, como por exemplo no caso da ineficácia do título executivo.

A função do Juiz é fazer valer a Lei, e a mesma diz, é lógico, que os contratos foram feitos para serem cumpridos (*pacta sunt servanda*), caso contrário o credor poderia também, mesmo com o parcelamento/moratória deferida, ajuizar e/ou dar continuidade a execução contra a outra parte.

Mas não é assim que se sucede, pois, em curso uma moratória, não se reportam mais as partes à antiga dívida e seus termos, suspendendo-se mesmo qualquer

medida executiva com respeito a ela. E tudo por quê? Porque naturalmente falta ao credor, nessas circunstâncias, também o interesse de agir, já que, em curso uma moratória, o mesmo está vendo ser satisfeito paulatinamente o seu crédito, o qual concordou em receber parceladamente.

Não considerar o acordo do parcelamento/moratória tanto fere o princípio de que os pactos devem ser observados tal qual acordados, como também aquele que propina ser o contrato *LEX INTER PARTES* (art. 81/135/1.080 CC c/c arts.568,inc.I/585,inc.VII/591 CPC).

Mister mencionar mais uma vez a ministração do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles quando nos fala da vigência dessas cláusulas dentro de um contrato administrativo.

“Todo contrato – privado ou público – é denominado por dois princípios: o da lei entre as partes - *lex inter partes* – e o da observância do pactuado – *pacta sunt servanda* –. O primeiro impede a alteração do que as partes convencionaram; o segundo obriga-as a cumprir fielmente o que avençaram e prometeram reciprocamente” (op. cit., p.194).

Entretanto, ressalve-se que, uma vez rescindido o acordo de parcelamento, retornam as partes ao seu *status quo ante*, inexistindo óbice a que o devedor apresente em Juízo agora o seu interesse em debater o débito, resguardados os casos em que há confissão irretratável de dívidas, em que, apesar de ser mero meio de prova, subtrai do devedor qualquer interesse de agir, como já dissemos linhas atrás.

O pagamento parcial feito, ou o início de pagamento efetuado, não obsta a que o devedor discorde a qualquer tempo da natureza, do valor, dos acessórios e da legitimidade da dívida, pois não existe vinculação entre o pagamento anteriormente feito e o interesse de agir para contestar novamente o débito, bastando ver que, em se tratando igualmente as partes –

credor e devedor –, que ao credor não falece interesse de agir se, concordando com o pagamento parcelado, ao depois, intenta ver paga a dívida de uma vez na execução - prova maior de que os termos do acordo não geram efeitos para além da vigência do mesmo.

Uma outra forma de analisar a questão é lembrar que a aferição do interesse de agir é matéria de matiz processual e não deve ser olhada pelo caleidoscópio do direito privado, mais especificamente pelo ramo das obrigações contratuais. Logo, é de ver-se que o interesse de agir verifica-se no momento mesmo em que o autor está pleiteando a tutela jurisdicional e não em momento pretérito no qual, em virtude do pagamento parcelado, não detinha mais o interesse de agir.

4. Da cláusula de desistência da ação – eficácia e efeitos processuais

De fato, outra cláusula muito cediçanesses contratos de parcelamento é aquela na qual o devedor concorda em desistir das ações interpostas contra o crédito ou qualquer tipo de recurso objetivando contestá-lo.

Inclui-se, é óbvio, na esfera de disponibilidade do devedor o fato da desistência da contestação ou recurso interposto contra o crédito. Em verdade, essa cláusula é muito mais recomendável do que a mera confissão de dívidas ou a renúncia a qualquer constestação contra o débito, vez que esta exaure-se em um só ato do devedor, quando este peticiona ao Juízo desistindo da ação de embargos ou recurso interposto.

Ao Juízo então cabe apenas, estando regularmente processado o pedido por quem de direito (necessidade de procuração específica – art. 38 do CPC), acatar o pedido, homologando-o (art. 158, par. único, do CPC), impingindo, conforme o caso, os honorários advocatícios. É uma das medidas mais eficazes exigida pelo credor como forma de resguardar os seus créditos em Juízo.

Todavia, vale ressaltar o seguinte: a desistência da ação não subtrai do devedor o direito material que o mesmo detém quando contesta o débito, vez que a isso somente poderia induzir a renúncia ao direito pleiteado que é causa para extinção do processo com julgamento do mérito. Observamos ainda que, em havendo rescisão do parcelamento e em se tratando de embargos à execução, inviável se torna a renovação dos mesmos, vez que é imprescindível a garantia do juízo, a qual já foi feita por ocasião dos primeiros embargos interpostos dos quais se desistiu.

O Prof. Moacir Amaral Santos, com a percuciência e didatismo que lhe é peculiar, explica:

“Na desistência da ação há apenas ato extintivo do processo, não da pretensão, do direito material do autor. Este libera o réu de sua sujeição ao juízo e dispensa o juiz de prestar a tutela jurisdicional que lhe fora pedida. A desistência da ação não impede que o autor, por outra ação, suscite decisão sobre sua pretensão.” (Santos, p.260).

Talvez, porém, a contestação possa ser manobrada numa outra ação, ou anulatória ou mandado de segurança, mas já com chances reduzidas de êxito devido ao fato de que, na execução, já se estaria partindo para a fase licitatória.

5. Da cláusula de renúncia a qualquer contestação – efeitos processuais, constitucionalidade

Outra cláusula de figuração quase obrigatória nesses contratos de parcelamento é aquela que busca restringir o direito de contestar o débito em juízo, consubstanciando-se geralmente nos dizeres: “o devedor renuncia a qualquer contestação quanto ao débito nr. tal.....”. É diferente da cláusula de desistência da ação, pois aqui o devedor apenas se compromete, dentro do acordo feito, a não contestar o débito, quando na desistência o credor ge-

ralmente exige que o devedor apresente a petição de desistência já protocolizada.

Vale aqui dizer, antes de começar a digressão, que as ponderações quanto à cláusula de confissão de dívida, sobre ser retratável ou não, aplicam-se na mesma medida para com a cláusula da renúncia à constestação do débito, vez que esta também só teria validade enquanto em curso o acordo estabelecido.

Não é, entretanto, de se concluir afoitamente aqui que o devedor esteja impedido de adentrar os pórticos do Judiciário para pleitear qualquer coisa, eis que, aí sim, importaria em supressão do direito constitucional de acesso ao Judiciário. Tanto é assim que, na consideração desta cláusula em processo de embargos do devedor ou outra ação contra o crédito executado, não se deve equivococar na decretação da impossibilidade jurídica do pedido, mas tão-somente se reconhecer a falta de interesse processual de agir.

O devedor, nesses casos, por livre e espontânea vontade, deliberou renunciar a um direito certo que detinha (contestar o crédito), em prol de uma renegociação de sua dívida, *vale dizer que lucrou alguma coisa com a renúncia ao direito de interpelar o débito...* Se lucrou, deve arcar, por sua vez, com o ônus que lhe é imposto, para que não incorra em locupletamento ilícito ou desequilíbrio na relação contratual, ferindo, até mesmo, o princípio da igualdade dos contratantes.

Aqui cabe até mesmo traçar um breve paralelo com o direito de recorrer estipulado no CPC, vez que, como já dito alhures, o direito de recorrer nada mais é do que o próprio direito de ação já em outra fase de processamento, e, assim sendo, pode-se cotejar os temperamentos que ambos os institutos sofrem quanto à admissibilidade da renúncia.

Nelson Nery Jr., citado por Nelson Luiz Pinto, (1999, p. 38) defende a tese da possibilidade da renúncia prévia ao recurso, visto que o poder de recorrer é faculdade

das partes, não se colocando a questão da duplicidade de graus de jurisdição. O direito de recorrer nasce com a propositura da ação, e não com a prolação da decisão, como defendem os doutrinadores da tese contrária. Entretanto, a renúncia antecipada deve ser interpretada restritivamente (Nery Jr. p. 328-352). Descreve, ainda, como fatos extintivos do poder de recorrer a renúncia ao recurso e a aquiescência, enquanto os impeditivos do mesmo poder são a desistência, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito em que se fundamenta a ação (op. cit. p. 329).

Barbosa Moreira Lima entende que a renúncia prévia ao recurso é mesmo que renunciar a um direito que não se tem e, a rigor, nem sequer se sabe se nascerá (Lima, p. 340). Ainda faz distinção entre desistência e renúncia: “Não se confunde a desistência com a renúncia ao recurso: aquela pressupõe recurso já interposto, nesta, ao contrário, o renunciante abre previamente do seu direito de impugnar a decisão” (op. cit., p. v/V328).

Ora, é curial que os recursos são nada mais, nada menos do que verdadeira extensão do direito de ação e, por isso mesmo, emprenha-se de lógica a assertiva de que o próprio direito de atuar poderia ser renunciado pelo indivíduo, exclusivamente, é claro, em se tratando de direitos disponíveis como são os de ordem patrimonial.

Tal é muito comum em novações de dívida, como é o caso, *ex vi*, do artigo 999 do Código Civil, importando em confissão da dívida e a renúncia a qualquer objeção quanto à sua cobrança posterior.

Aliás, já aqui merecer ver, quando se está diante de uma execução fiscal, que o caimento da incidência relativa ao termo de parcelamento não tem lugar no regulamento do Código do Consumidor, subsunção errônea atribuída por alguns, já que aqui estamos tratando de relações de direito público e não de relação de consumo, sendo que alguns arriscam-se a dizer

que o Poder Público estabelece cláusulas leoninas nestes casos e, portanto, nulas.

O contrato-tipo de adesão pode muito bem ser utilizado pela Administração Pública, importando, porém, lembrar que a natureza do acordo, qualificado pela presença de ente público num dos pólos, é informada pelos plexos de fatos regulados pelo direito público, pelo interesse coletivo em si, pela normas cogentes de indisponibilidade do bem público, etc.

Tanto é assim que quem regula os contratos de adesão na relação entre consumidor e fabricante/revendedor/fornecedor é, com certeza, este último. Porém, já em se tratando de acordos firmados com entes estatais e suas autarquias, a norma de disciplinamento do acordo é feita, em última análise e necessariamente, pela Lei e de forma impessoal, já que a Administração Pública está inexoravelmente jungida ao princípio da legalidade estrita.

Sendo assim, descabe dizer que nesses casos o interesse primordial é só do Poder Público (INTERESSE PRIMÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO!), em prejuízo daquele contribuinte que concordar com o parcelamento e suas cláusulas, já que, considerando-se subsunta a matéria à Lei, depreende-se que presente também no estabelecimento das regras está o inescandível interesse público, interesse esse que, indiretamente, também está afeto ao próprio devedor.

Tanto faz admitir-se ou não que o devedor, nesses casos, tivesse apenas o parcelamento, com a respectiva obrigatoriedade de assinar a confissão de dívida, como opção para participar de licitação pública ou outro ato previsto em Lei (livrar o nome do SPC, CADIM, etc.), vez que tal instituto – o parcelamento aparelhado com o termo de confissão de dívida e renúncia ao seu direito de contestar o débito – *apenas existe a título de liberalidade excepcional do Legislador*, vale dizer: trata-se de norma de caráter excepcional que visa permitir apenas e tão-somente a prática

de alguns poucos atos jurídicos, estes, diga-se de passagem, sempre expressos em Lei.

É excepcional porque a regra é o normal cumprimento das obrigações (de natureza tributária ou não), conforme já tivemos oportunidade de indicar mais acima, os dispositivos legais obrigam as partes a cumprir, em primeiro plano, as suas obrigações da maneira como foram inicialmente estabelecidas, seja por meio de um contrato ou por meio da Lei que instituiu a exação, em se tratando de tributo.

O caráter excepcional dessa norma retira a possibilidade de estender os seus efeitos para além do previsto estritamente em lei, por exemplo como quando o Magistrado admite que possa ignorar o pactuado entre as partes, olvidando-se que o credor somente admitiu o parcelamento dos débitos sob a condição de o devedor renunciar a qualquer constestação contra o mesmo.

A adução do argumento de que a necessidade imperiosa de participar de licitações ou financiar créditos provenientes dos cofres públicos, ou praticar outro ato qualquer que dependa de Certidão Negativa de Débitos, é que leva o devedor a firmar o contrato nada tem que ver com a possibilidade ou impossibilidade futura de contestar o débito. Sentença judicial que vinculasse a necessidade circunstancial de parcelar seu débito, acompanhado de todas aquelas cláusulas já mencionadas, a uma ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário estaria fazendo tábula rasa do pacto oficial firmado, bem como do princípio estrutural que diz que o pactuado entre as partes deve ser observado (*pacta sunt servanda*).

Normalmente o devedor afirma categoricamente que anuiu ao termo de parcelamento premido por injunções circunstanciais de mercado. Todavia, como tem reconhecido o próprio Tribunal Regional Federal da primeira Região, da confissão de dívida deflui-se regularmente o desiderato do assinante de não mais tergiversar

sobre a mesma, a não ser em comprovados casos de vício da vontade.

Emissor: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Referência: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 95.01.13009-8/DF (TRIB)

Relator: EXMO. SR. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargados: CORDIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO

Publicado em: 11/09/95 Pág.: 590.956

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE TER SIDO FEITA “SOB PRESSÃO”. PROVA QUE INCUMBE A QUEM ALEGA.

1. Confessada a dívida, presume-se a sua existência, se a interessada não comprovou que o ato foi praticado com vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

2. Embargos acolhidos.

2ª Seção.

Julgamento em 08/08/95

Embargos divergentes acolhidos, por maioria.

Logo, ao argumento solitário de que a dívida foi confessada por obra de coação ou expediente desse jaez deve-se sempre acompanhar a respectiva demonstração probatória.

A confissão de dívida e a renúncia a qualquer tipo de contestação, pois, entram no rol daqueles direitos do devedor sobre o qual pode livremente dispor, vez que a Constituição os assegura no âmbito do exercício da ampla defesa a ser delimitado pelo próprio devedor, em face do princípio dispositivo, e, além disso, é de lembrar-se que outro princípio constitucional a ser respeitado é o de que ninguém será obrigado a fazer ou não fazer nada a não ser que a própria Lei o obrigue.

Assim, cabe ver se na própria Constituição há dispositivo que obrigue o deve-

dor a não abrir mão do direito ali mesmo assegurado. Os direitos realmente indisponíveis, como tem consagrado a doutrina, são aqueles referentes aos direitos transcendentais à norma positivada, ou seja, a própria vida, a honra, a dignidade humana e, assim mesmo, não sem algum temperamento.

Entretanto, a utilização dos meios de defesa dos seus interesses, principalmente os de ordem patrimonial, em que há ampla e irrestrita permissão para disposição, situa-se naquela esfera de análise privada de conveniência do sujeito.

A pensar-se num possível antagonismo de princípios constitucionais, entre o acesso universal ao Judiciário, o princípio da legalidade e os direitos relativos à ampla defesa, seria de lembrar-se a lição magistral de J. J. Gomes Canotilho, para quem tal fato não é incomum no estudo do direito constitucional e plenamente contornável:

“O facto de a constituição constituir um sistema aberto de princípios insinua já que podem existir fenômenos de tensão entre os vários princípios estruturantes ou entre os restantes princípios constitucionais gerais e especiais...

Daí o reconhecimento de momentos de tensão ou antagonismo entre os vários princípios e a necessidade atrás exposta, de aceitar que os vários princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma ‘lógica do tudo ou nada’, antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu ‘peso’ e as circunstâncias do caso.” (Canotilho, 1993, p. 190).

A ponderação sobre a prevalência de um princípio sobre o outro dá-se caso a caso, não se aplicando a lógica simplista do tudo ou nada (ou de que este princípio exclui aquele...), antes merece o sopesamento de várias circunstâncias especiais de que se reveste cada caso.

O próprio Autor, em linhas mais a frente, em sua obra, discorre sobre as técnicas de interpretação da constituição e, assim também, de conciliação de supostas antinomias principiológicas (op. cit., p. 226 e ss.).

Para não delongar muito, basta referirmo-nos que a amplitude do princípio da legalidade (norma de envergadura muito maior dentro do nosso sistema jurídico do que qualquer outra), que diz que ninguém é obrigado a não fazer nada a não ser que a Lei lhe obrigue, e aqueloutro da ampla disposição dos seus bens patrimoniais do sujeito, no presente caso, sobrepujariam, à evidência, aquele princípio do acesso universal ao Judiciário, segundo se considere:

1) o princípio da unidade da constituição que coaduna os diversos dispositivos constitucionais num verdadeiro exercício de entendimento sistemático. Aqui é de ver que, se o acesso universal ao Poder Judiciário tivesse a latitude que querem alguns, não poderia, em caso algum, o sujeito abrir mão do seu direito de acioná-lo, consubstanciando um direito intangível até mesmo por vontade do próprio titular do direito, o que é um entendimento desarrazoado, pois sabe-se que, em se tratando de direito patrimonial, a disponibilidade é ampla, também por força da mesma Constituição.

2) o princípio da concordância prática ou harmonização – em que a ponderação do constituinte nem sempre está livre de carga política (Canotilho, p. 228), vale dizer: o Legislador optou politicamente em permitir que o parcelamento fosse admitido apenas por meio da anuência do devedor e por isso mesmo deve essa vontade (direito subjetivo) ser respeitada.

Admite-se então que, havendo rescisão do parcelamento, no curso de um processo executivo ou em outro processo em que se debata o crédito, poderá o devedor opor-se ao direito do credor, sem que este possa alegar a sua falta de interesse de

agir, porque aí então a renúncia à contestação do débito, constante como cláusula do contrato de parcelamento, não mais vige entre as partes. De fato, assim como o devedor livremente decidiu outrora dispor do seu direito de contestar o crédito, antes da ação de execução, agora, porém resolve retomar o seu direito para contestá-lo novamente, sem qualquer impedimento, já que os direitos disponíveis podem ser ignorados ou retomados a qualquer tempo.

Finalmente note-se que, no termo de parcelamento, geralmente consta que a exigibilidade do crédito fica suspensa durante o cumprimento do acordo de parcelamento, não podendo o credor cobrar o crédito durante a sua vigência. Tem, então, o credor a obrigação de, na esfera judicial, requerer a suspensão do feito executivo.

Pois bem, se se admitir que o devedor poderia violar o termo de parcelamento (durante sua vigência), porque poderia contestar o débito, para o qual renunciou a qualquer oposição, também dever-se-ia então, pelo princípio da isonomia das partes, e pelo princípio do equilíbrio contratual, admitir que pudesse o credor, ao invés de suspender as execuções, dar continuidade a elas, mesmo diante do parcelamento, o que seria, entretanto, além de iníquo, absurdo.

E o pior de tudo é que o argumento do credor seria o mesmo do devedor: é que não lhe está vedado o recurso ao Poder Judiciário!

A propósito, Luciano Amaro explica sobre a moratória que:

“Se, por exemplo, em razão de calamidade pública, ou outro motivo legalmente definido (situação financeira do sujeito ativo etc.), o prazo para pagamento é dilatado, o sujei-

to ativo é obrigado a respeitar o prazo adicional e, nesse período, fica impedido de exercer qualquer ato de cobrança que pudesse ser lastreado no inadimplemento do devedor.” (Amaro, p. 357).

Por isso tudo, o correto a se dizer é que, na vigência do acordo, ambas as partes estão vinculadas pela “lei do contrato”; ao depois, porém, havendo rescisão contratual, como já dissemos, retornam a seu *status quo* podendo “reinvestirem-se” das pretensões antagônicas que antes apresentavam: o credor em receber integralmente e de imediato o seu crédito e o devedor em discutir o débito em toda a sua extensão.

Bibliografia

- AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 3. ed. São Paulo : Saraiva, s./d. p. 357.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra : Almeida, 1993, p. 190.
- CARNELLUTI. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. [s. l.] : Padova, v. I, n. 122, 1936. p. 345.
- CINTRA, Antônio C. de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini et. Al... *Teoria Geral do Processo*. 7. ed. [s.l.] : RT, p. 229.
- LIMA, Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. [s.l. : s.n.], v. 5, s./d. p. 340.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 18. ed. [s.l.] : Malheiros, s./d. p. 196.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos recursos*. [s.l. : s.n.], s./d. p. 328-352.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 8. ed. Atlas, s./d.
- PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. [s.l.] : Malheiros, 1999, p. 38.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 1981, p. 257.
- SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras Linha de Direito Processual Civil*. 14. ed. São Paulo : Saraiva, v. 2, s./d. p. 260;
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo Ordenador*. [s.l.] : Malheiros, s./d. p. 29 e 42.